



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0010755-96.2024.5.03.0143

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2025

Valor da causa: R\$ 130.977,99

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: YAGO MAGNO ALMEIDA DO
CARMO RECORRIDO: _____ ADVOGADO: LINCOLN FAGUNDES NETTO

SANTOS RECORRIDO: _____ ---

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

ATOrd 0010755-96.2024.5.03.0143

AUTOR: _____

RÉU: _____ E

OUTROS (1)



Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho Titular, Tarcísio Correa de Brito, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por _____ em face de _____. e _____ proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

_____, já qualificada, nos autos da Ação Trabalhista, na qual contendente _____ efetuou os pleitos elencados na exordial, dando à causa o valor de R\$130.977,99, para fins de alcada. Acostou procuração e documentos.

Na audiência inaugural, realizada no dia 30/07/2024, presentes e inconciliadas as partes, foi recebida a defesa das réis e designadas perícias de insalubridade e médica, abrindo-se vista à parte autora (Id 25ecad8).

Defesa das réis, com documentos, rebatendo os pedidos formulados.

Manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos no Id 95eb8e2.

Laudo pericial de insalubridade anexado no Id 3872906.

Laudo pericial médico anexado no Id 0fce729.

Na audiência realizada no dia 23/10/2024, presentes e inconciliadas as partes, foram ouvidas três testemunhas: duas arroladas pela reclamante e uma, pelas réis (Id ae384f6).

Sem mais provas a serem produzidas, nada sendo mencionado acerca dos laudos periciais, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA INÉPCIA DA INICIAL

As reclamadas arguem a inépcia da petição inicial, ao argumento de que a reclamante lançou valores “ao vento” ao liquidar os pedidos exordiais.

No entanto, efetivamente, é sabido que o processo do trabalho não se desenvolve sob o mesmo rigor formal inerente ao processo civil, sendo a Justiça do Trabalho um ramo especializado do Direito, próprio à análise de matérias que dizem respeito às relações de trabalho, cujo fruto, em regra o salário, detém natureza alimentar, e onde os litigantes não se encontram em condições de equivalência, como ocorre em ações cíveis e de outras espécies, em que as partes estão equiparadas e litigam, pode-se dizer, “de igual para igual”.

Aqui, como se sabe, o empregado conta com o Princípio da Proteção e somente razões postulatórias bastante truncadas e ininteligíveis são passíveis de configurar pecha à petição inicial.

No caso sub judice, como se observa do rol inicial, os pedidos formulados pela parte autora foram certos, determinados, com indicação de seus valores, além de compatíveis entre si e hipoteticamente possíveis. Também é possível extraír-se da fundamentação o pedido e a causa de pedir.

Sinala-se, no aspecto, que, como pedido/causa de pedir, deve ser entendido tudo aquilo que se objetiva com o ajuizamento da ação, extraído da interpretação lógico sistemática da inicial.

Dessa forma, não há justificativa para a declaração de inépcia da petição inicial, porquanto não se ressente dos vícios elencados no art. 330 do CPC/15, vez que atendeu a norma inserta no art. 840 da CLT, com a preservação do Princípio do Contraditório ante o efetivo oferecimento de defesa pelas reclamadas.

Por analogia, aplica-se o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Eg. TRT3, in verbis: “Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor”.

Ainda que a petição inicial não observe a melhor técnica, o julgador deve analisar a matéria quando atendidos os requisitos mínimos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente pela aplicação do Princípio da Informalidade.

Rejeito.

Lado outro, declaro, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto à causa de pedir relacionada às horas extras, pois formulada de modo impreciso, sem indicação de pedido específico no rol de pedidos, razão pela qual decido extinguir o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 330, § 1º c/c 485, I, ambos do CPC/15, de aplicação subsidiária, na forma do artigo 769 da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o quantum determinado pelo total dos pedidos.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda, ainda de modo estimado.

No caso, o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa (aplicação e inteligência do art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na inicial.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é deferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal).

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos

que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese.

Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA

As reclamadas não compareceram à primeira audiência, designada para o dia 04/07/2024, sendo redesignada nova assentada, tendo em vista a ausência de comprovação de notificação de ambas (Id 0431197).

Posteriormente, a reclamante veio aos autos, requerendo a condenação das rés à revelia, ao argumento de que houve acesso de terceiros ao sistema PJE, antes da primeira audiência, especificamente dos Advogados que viriam a representar as demandadas, conforme documentos que anexa aos autos (Id e50560e e anexos).

Pois bem.

Como bem destacado pelas réis, na petição de Id 7b03097, não há previsão legal de que o acesso de Procuradores ao sistema PJE configure citação válida. Ainda que haja entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, trata-se de matéria controvertida que somente abriria margem a futuras alegações de nulidade, que resultariam em prejuízo à própria autora, a considerar a possibilidade de nulidade de todos os atos, tempos depois do manejo de diversos recursos, com ordem de retorno dos autos à origem para nova instrução do feito.

Lado outro, há expressa previsão legal no sentido de que a nulidade de citação somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo da parte, na forma do artigo 239, §1º, do CPC/15. Demais disso, o artigo 841, §1º da CLT, que exige a comprovação da notificação por comprovante de recebimento postal não foi observado na primeira audiência, por força de regulamento interno deste Eg Tribunal, que determina que a primeira notificação seja feita pela via postal simples, sem prejuízo da designação de nova audiência, caso os reclamados não compareçam à assentada (Portaria Conjunta GP/GCR nº 323 de 05/07/2016).

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial ao qual me filio e que passa a integrar a presente fundamentação:

"NULIDADE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. 1. A citação válida é requisito indispensável para formação e validade do processo (art. 841 da CLT c/c art. 239 do CPC). 2. O "acesso de terceiros" registrado na aba do PJE não pode substituir a devida notificação do réu, sob pena de restar vulnerado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. 3. Assim, impõe-se seja declarada a nulidade processual, com a determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010466-07.2023.5.03.0174 (ROT); Disponibilização: 22/07/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1677; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli).

Rejeito.

DA PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada no processo do trabalho tem sido amplamente aceita pela jurisprudência, pois prestigia os princípios da economia e da celeridade processuais. Importante frisar que o uso da prova emprestada não depende da anuência da parte, bastando que esta tenha participado do contraditório no processo originário e que a prova tenha sido validamente produzida.

De acordo com a dicção do artigo 372 do CPC: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREESP n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6 /2014).

Uma vez garantido o contraditório, serão consideradas, para todos os fins, as provas emprestadas encartadas aos autos, valendo ressaltar que decisões proferidas em outros processos não vinculam o Juízo.

DO GRUPO ECONÔMICO. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Aduz a reclamante que, no ato da rescisão, recebeu PIX da segunda reclamada, tendo notícias de que os empregados da primeira ré teriam seus contratos transferidos para a segunda. Pleiteia o reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas.

Ao exame.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, representadas pelo mesmo Advogado. Há nos autos prova de transferência de empresa do mesmo grupo econômico (Id 80e6fd9), além de pagamento da rescisão contratual por meio de CNPJ da segunda reclamada.

Pois bem.

Na hipótese, restou demonstrado que as rés constituem um grupo econômico, visto que possuem irrefutável ligação societária, tendo como sócias comuns as Senhoras Ana Carolina Afonso Ibrahim e Mariana Afonso Ibrahim (Id 66a65a1 ; Id 1feb15d).

Portanto, no caso concreto, entendo constituído um autêntico grupo econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT, o que implica a responsabilidade dual dessas empresas (ativa e passiva).

A existência de grupo econômico prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito atribuído a tal figura não se esgota na literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade, preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual se privilegiam os fatos e a realidade durante a relação empregatícia. Assim, o reconhecimento do grupo prescinde de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário, bastando que se demonstre, nos autos, que, entre as empresas constantes da lide, haja direção, controle, administração ou até mesmo mera coordenação.

Por formarem um grupo econômico, as reclamadas devem responder de forma solidária por eventuais créditos deferidos nesta decisão, consoante o disposto nos artigos 2º, §2º, e 10 da CLT.

Não se levará em conta a data de constituição desta ou daquela empresa, assim como da prestação de serviços específico para uma e outra, porquanto a responsabilidade das rés é, como já dito, dual (ativa e passiva), durante todo o pacto contratual, posto que o empreendimento econômico formado por essas empresas sempre foi favorecido pelo trabalho da autora, que, como "atendente terapêutica" poderia dar suporte ambas as rés.

Registra-se, ademais, que a responsabilidade solidária abrange, inclusive, eventuais obrigações de fazer convertidas em indenização pecuniária.

De par com o exposto, respondem as reclamadas solidariamente por eventuais créditos trabalhistas decorrentes desta demanda, conforme análise a ser feita nos tópicos a seguir.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a reclamante que foi admitida pela 1^a reclamada, em 21/09 /2023, para exercer a função de atendente terapêutica, tendo sido dispensada no dia 18 /04/2024. Alega que mantinha contato com agentes insalubres (fezes, urina, saliva, sangue e afins), sem o fornecimento de EPI(s) adequados e sem o pagamento do respectivo adicional, o que pleiteia nesta demanda. Pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo. Não pede reflexos.

As reclamadas rechaçam a tese obreira, ao argumento de que sua atividade primordial, de acordo com o CNAE 8650-0/03, era o atendimento psicológico à crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista, onde não circulam crianças doentes e/ou portadoras de doenças infectocontagiosas; que as funções da reclamante estão descritas no PCMSO. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Determinada a realização de perícia técnica, o louvado, André Luís do Valle, concluiu pela inexistência de contato com agentes insalubres ensejadores do pagamento do respectivo adicional.

Transcrevo, a seguir, as conclusões periciais (Id 3872906):

“X - Conclusão:

“Pelo que ficou evidenciado, após entrevista, análise de documentos e inspeção realizada “in loco” e considerando o disposto na NR 15 – Atividades e Operações Insalubres – Port. 3.214/78, as atividades e o ambiente de trabalho da Reclamante NÃO SÃO CONSIDERADOS INSALUBRES” (Grifos do perito).

Também merece transcrição o relato preciso do i.vistor, segundo o qual:

“Conforme apurado durante a perícia, as pessoas que frequentam o local são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros distúrbios do neurodesenvolvimento.

O fato da Reclamante ajudar na higiene pessoal (troca de fraldas e roupas) não se equipara ao serviço de limpeza de banheiros de uso coletivo de grande circulação de pessoas, descrito na Súmula 448 do TST. A tarefa também não se equipara aos cuidados com um paciente, pois as pessoas atendidas no local não são doentes.

Também, o fato da Reclamante relatar que fazia curativos quando a pessoa se machucava não se equipara aos serviços de um profissional da saúde, que se dedica aos cuidados da saúde em um ambiente hospitalar.

No caso, a Reclamante lidava com pessoas com distúrbios de neurodesenvolvimento e não doentes fisicamente.

Importante destacar que o propósito do local não é cuidar da saúde física e sim melhorar a interação social, a autonomia, visando um desenvolvimento mais saudável do indivíduo.

Em que pese a Reclamante ter relatado que era agredida e ficava com hematomas e machucados, estas situações referem-se a comportamentos apresentados pelos indivíduos atendidos e não por problemas de saúde física.

A Atendente Terapêutica é de extrema importância para o desenvolvimento do indivíduo e sua inclusão social.

Portanto, não foi identificada exposição da Reclamante a Agentes Biológicos, conforme critérios estabelecidos no Anexo 14 da NR 15" (Grifos do perito).

As testemunhas arroladas pela reclamante declararam que havia troca de fraldas sem uso de luvas, dado que foi identificado pelo expert que, ainda assim, afastou a caracterização de contato com agentes insalubres.

Em sua impugnação ao laudo técnico, a reclamante requereu a realização de nova perícia, firme no entendimento de que laborou exposta a agentes insalubres, sem acrescentar nenhum fundamento técnico à sua irresignação.

Não há falar-se em preclusão de prova documental, quando se trata de documentos colhidos pelo profissional de Engenharia no ato da diligência, fato corriqueiro nas perícias realizadas no bojo de processos trabalhistas. Muitas vezes, inclusive, as fichas de EPI(s) somente são disponibilizadas pelos empregadores durante a entrevista in loco.

No caso concreto, resta evidente que as crianças e adolescentes

atendidos pelas reclamadas dispõem de plena saúde, não sendo portadoras de doenças infectocontagiosas capazes de exporem as terapeutas a risco de contaminação. O auxílio na troca de fraudas, controle de salivação e até eventual curativo são atividades comuns a estabelecimentos que cuidam, abrigam ou instruem crianças, tal qual creches e escolas primárias, sem que tais condições configurem risco à saúde daqueles que mantêm contato permanente com os indivíduos.

O perito de Engenharia, profissional da confiança do Juízo, com vasta experiência na realização de perícias dessa natureza, foi expresso e contundente em suas conclusões, não deixando dúvidas no espírito do julgador.

E, embora o Juízo não esteja adstrito aos limites do laudo pericial, os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram capazes de alterar os achados do profissional de Engenharia, que embasou suas conclusões nos regulamentos próprios, na análise in loco, e, por fim, nas declarações prestadas pelo Advogado da reclamante e pelos representantes da ré no curso da diligência.

Isso posto, com base no bem elaborado laudo pericial, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Não há pedido de reflexos.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Segundo a reclamante, além dos serviços para o qual fora contratada, ela também preparava alimentos, cuidava da higienização dos pacientes e atuava em serviços de zeladoria (inventário de patrimônio, mudança de móveis, contagem de objetos e organização das salas). Pleiteia plus salarial de 30%. Não pede reflexos.

As rés negam o acúmulo noticiado na peça de ingresso. Reforçam que sua atuação assemelha-se à de uma escola, não havendo internação própria de entidades hospitalares; que não há preparo de refeições e apenas eventualmente pode ocorrer a necessidade de auxílio na troca de fraudas de alguma criança. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

Ao exame.

O acúmulo de funções caracteriza-se pelo desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre a função contratada e aquelas efetivamente exercidas, nos casos em que o empregado passa a exercer, juntamente com sua função inicial, atividade alheia e desproporcional àquela inicialmente ajustada.

Outrossim, devem ser observados os princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese, pois, em que, nos termos do art. 8º da CLT, é aplicável, por analogia, o artigo 13 da Lei 6.615/78, que prevê o direito ao recebimento de adicional por acúmulo de funções de 10%, 20% ou 40%, para o radialista, conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao Magistrado, atento ao princípio

da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional, com base na analogia juris.

O artigo 456, parágrafo único, da CLT, dispõe que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal", sendo certo que o exercício de uma tarefa ou outra complementar, que inicialmente não estivesse inserida nas atribuições do empregado, não caracteriza, por si só, o desvio ou acúmulo de funções, de modo que não influencia na atribuição principal, estando nos limites do jus variandi empresarial.

Para reconhecimento do direito à remuneração pelo acúmulo é necessária a prova do exercício "habitual" de atividades distintas que não sejam compatíveis com a condição pessoal do empregado e com a jornada e remuneração pactuadas.

No caso em tela, não vislumbro qualquer acúmulo de funções, considerando que as atividades narradas na inicial ocorriam desde o início do contrato de trabalho, não havendo provas de extração habitual da jornada. Aliás, a própria reclamante, em entrevista ao perito médico, afirmou que NÃO laborava em sobrejornada.

O fato de, em uma única ocasião, a reclamante ter auxiliado na mudança de mobília e reorganização do ambiente não configura prática habitual de atividade não inserida em suas atribuições. Demais disso, nada foi comprovado acerca da preparação de alimentos.

Registre-se que a determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (jus variandi), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracteriza acúmulo de funções.

Há incidência direta, portanto, do disposto no parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de pagamento de plus salarial. Não há pedido de reflexos.

DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

A reclamante afirma que foi vítima de perseguições e invasão de privacidade (câmeras instaladas para monitorar o uso de celular, com a finalidade de cercear o relacionamento afetivo entre os empregados) que culminaram no seu pedido de demissão; que não recebeu resposta prontamente sobre renúncia ao aviso prévio e sobre documentos previdenciários, dentre outras situações que descreve na peça de ingresso, que teriam sido a causa do seu adoecimento (síndrome de Burnout e esgotamento profissional). Pleiteia indenização por danos extrapatrimoniais no importe de R\$95.000,00.

Pois bem.

O assédio moral é caracterizado pelo terror psicológico dentro da empresa, manifestado por intermédio de comunicações verbais e não verbais, como gestos, suspiros, levantar de ombros, insinuações, zombarias, que visam desestabilizar emocionalmente o empregado, humilhá-lo, constrangê-lo, atos que podem conduzir ao afastamento por problemas de saúde, ao pedido de demissão e, em casos extremos, ao suicídio.

Maria José Romero Rodenas define assédio moral como "um comportamento atentatório à dignidade da pessoa, exercido de forma reiterada, potencialmente lesivo e não desejado, dirigido contra um ou mais trabalhadores, no lugar de trabalho ou em consequência do mesmo". Para a autora, atividades que produzem efeitos nocivos sobre a saúde física ou psíquica da vítima, tais como, ameaças, ataques verbais, agressões sexuais, designação para trabalhos excessivamente penosos ou perigosos são atentatórias à dignidade do trabalhador e podem caracterizar-se como assédio moral.

Nessa mesma vertente, a lição de MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (in "Mal-Estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral", Bertrand Brasil, pág. 28) que doutrina sobre o assédio moral na empresa:

"Denominamos gestão por injúria gestão por injúria o tipo de comportamento despótico de certos administradores, despreparados, que submetem os empregados a uma pressão terrível ou os tratam com violência, injuriando-os ou insultando-os, com total falta de respeito. (...) Quer tais dirigentes estejam ou não conscientes da brutalidade de suas ofensas, seu comportamento é indigno e inadmissível. Só uma ação coletiva pode dar fim a ele. Uma reação conjunta, o quanto antes, por parte dos trabalhadores para denunciar tais práticas escravagistas".

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, em face do caráter sinaligmático do contrato de emprego, impondo-se aos contratantes (prestadores e tomadores), reciprocidade de direitos e obrigações. Desse modo, ao empregador e ao tomador de serviços, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a "orientação sexual", a dignidade e a integridade física, intelectual e moral de seu colaborador. Isto porque se tratam de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo, assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Pontuo que se constitui dano moral o evento apto a produzir efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de

sua personalidade, que atingem somente a esfera íntima e valorativa, pois a dor e a angústia são apenas formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade.

Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Repiso. A integridade moral do indivíduo foi consagrada pela Constituição Federal, nos incisos V e X do artigo 5º, a saber: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, mora ou à imagem" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação".

O assédio moral consiste em violência de natureza psicológica sofrida pelo empregado, implicando lesão de um interesse extra patrimonial, caracterizando-se pelo comportamento do empregador ou de preposto seu passível de causar ao empregado sentimento de angústia e tristeza.

Instalada a controvérsia, foi designada perícia médica, a cargo do Dr. Glauco Teixeira Gomes da Silva, que concluiu o seguinte (Id 0fce729):

"De acordo com os documentos e relatórios médicos acostados nos autos, na história e exame clínico, constatamos que o Reclamante atualmente não apresenta quadro clínico sugestivo de um transtorno psiquiátrico.

Com base no exame pericial e na análise da documentação apresentada, este perito não encontrou evidências da presença inequívoca de fatores psicossociais ou organizacionais influenciando no adoecimento psíquico do Reclamante.

Considerando o exposto até o momento, conclui-se que não há nexo de causalidade entre o transtorno psiquiátrico da periciada e o emprego que exercia. Os desentendimentos ocorridos no ambiente de trabalho e que resultaram em sua demissão são decorrentes da constituição de sua personalidade mórbida.

Atualmente não há incapacidade laboral.

Não há incapacidade para atividades básicas, instrumentais ou avançadas do dia a dia". (Grifos nossos).

[...]

Também merece reprodução trecho da fundamentação do laudo médico, que reforça a conclusão supra:

“10 - EXAME DO ESTADO MENTAL

Estabelece contato com o perito examinador e vestes adequadas para a ocasião, lúcida, orientada, insight presente.

Refere fazer as atividades básicas, instrumentais e avançadas do dia a dia.

Refere estar atualmente trabalhando há 2 meses na Clínica Singular, em atividades análogas à Reclamada.

Refere quadro ansioso assemelhado quando trabalhava em telemarketing.

Nega histórico de transtorno psiquiátrico na infância/adolescência.

Refere bom desenvolvimento escolar.

Refere bom relacionamento familiar, quando vivia com pai e mãe.

Relata início do tratamento psiquiátrico atual em 2023.

Refere estar em psicoterapia semanal.

Refere uso atual de desvenlafaxina 50mg 001.

Refere vida sexual ativa.

Nega horas extras durante o labor.

A Reclamante não relatou situações de exposição durante o período laboral, a um evento traumático a partir da experiência direta, que caracterizasse o Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

A Reclamante não relatou durante o ato

percial um humor triste ou anedonia. Nega ganho ou perda de peso. Relatou bom sono. Nega fadiga/perda de energia. Nega sentimentos de inutilidade. Nega ter dificuldade de concentrar-se e de tomar decisões. Nega ideias ou planejamento de morte, nega tentativas de suicídio.

Nega que durante os últimos meses, tenha se sentido excessivamente preocupada, inquieta ou ansiosa.

Nega sintomas psicóticos.

Atualmente não se caracteriza um transtorno psiquiátrico incapacitante.

Não relata atualmente sintomatologia relacionada a Transtorno do Pânico.

“Não prejuízo da atenção e das funções executivas. Não há prejuízos atencionais com implicações para a funcionalidade ocupacional” (Grifos nossos).

[...]

Destaco, primeiramente, que o nexo técnico epidemiológico (NTE) é uma metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Nesse sentido, ao contrair o trabalhador uma enfermidade diretamente relacionada à atividade profissional, resta caracterizada a doença profissional, podendo-se considerá-la automática nos casos de correlação estatística entre a doença/lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o que não se aplica ao caso concreto. Tanto assim, que a Autarquia Previdenciária classificou a moléstia que acometeu a autora como doença comum, na modalidade de benefício B-31.

Uma vez mais a reclamante requer a realização de nova perícia, na tentativa de desqualificar o trabalho executado por profissional da confiança do Juízo.

Porém, além da prova técnica, não se podem ignorar diversos fatores que contribuem para o convencimento do Juízo: (i) não há provas de que as representantes dos réus violassem a privacidade da autora, fiscalizando o conteúdo de seu celular, sendo certo que a vedação do uso do equipamento durante o expediente é comum a quase todas as organizações, quiçá em instituições que cuidam de crianças, independentemente de suas características, dada a necessidade de maior atenção. Aliás, nada foi mencionado pelas testemunhas ouvidas pelo Juízo quanto a esse tipo de “invasão” de privacidade. A existência de câmeras no local faz parte da exigência de segurança contratada pelos próprios pais e responsáveis pelas crianças; (ii) a declaração testemunhal de que eram feitas ameaças às atendentes terapêuticas de que não conseguiram outro emprego na mesma área, por serem as coordenadoras influentes no meio não merece prosperar, posto que a reclamante já encontrou recolocação no mercado de trabalho, na mesma área profissional (Id f90580c); (iii) não restou comprovada a exposição a agentes insalubres, sendo certo que a troca de

fraudas, eventual auxílio da higienização de excesso de saliva ou mesmo pequenos curativos não configuram violação à personalidade da autora capazes de configurar dano moral; (iv) a própria reclamante declarou ao perito médico que não laborava em sobrejornada; (v) os áudios que instruíram o processo, sem evidências de que a parte contrária estava ciente da gravação, somente reforçam que a reclamante e seu Procurador foram tratados com cordialidade, e atendidos na medida de seus requerimentos; (vi) as conclusões do perito do Juízo não estão em desacordo com os documentos previdenciários acostados aos autos. Vale observar declaração da própria reclamante, no curso da perícia previdenciária, no sentido de que já manifestara sintomas ansiosos quando ainda laborava em empresa de telemarketing. O benefício deferido à autora enquadrou-se na modalidade de auxílio-doença comum (B-31), sem qualquer relação com o trabalho (Id 79b6ad2 – f.384), apesar da apresentação de atestados médicos e psicológicos declarando em sentido contrário; (vii) os documentos apresentados sob sigilo pela reclamante (Id 79565be e seguintes), que tanto conclamou pela preclusão nos presentes autos, referem-se a documentos produzidos unilateralmente, por pessoas com mágoa evidente em relação às reclamadas, não sendo elementos hábeis a auxiliar no convencimento do Juízo; (viii) por fim, a dispensa imotivada do empregado ou a transferência de sede, dentro do mesmo município, fazem parte do poder diretivo do empregador, notadamente quando se trata de empregado que manifestou insatisfação com o ambiente de trabalho, tanto assim que a própria reclamante, depois de ser transferida de sede, afirmou que teve a intenção de continuar laborando para empresa do mesmo grupo econômico ([Id 9629116](#)), cujas sócias eram as mesmas do estabelecimento anterior, o que fragiliza a tese de que o ambiente da sede anterior era estressor e insalubre sob o ponto de vista emocional.

A despeito da irresignação da reclamante contra o laudo médico produzido, não há nos autos provas capazes de demonstrar que as condições fáticas apuradas pelo perito não correspondam à realidade. As alegações trazidas na peça de impugnação, permaneceram, apenas e tão somente, no plano da argumentação.

A prova oral produzida não convenceu este Magistrado de que havia, em relação à autora, cobranças excessivas ou que lhe fossem impostas tarefas além de suas forças, a fim de caracterizar “ambiente estressante de trabalho”. Não se extrai também do depoimento das testemunhas que a autora fosse submetida a situações humilhantes.

Aliás, após a colheita da prova oral, não houve qualquer requerimento acerca dos laudos médico e de engenharia, anuindo as partes com o encerramento da instrução, pois ausentes outras provas a serem produzidas.

Insisto que a perícia médica foi feita por profissional da confiança deste Juízo, com observância a critérios técnicos e levando-se em conta todas as nuances das atividades desenvolvidas pela obreira. Em inúmeros laudos produzidos pelo mesmo profissional, não se identifica nenhum indício de restrição ou limitação à manifestação das partes por parte do expert. Cabe ao perito médico, na prática de seu ato clínico, estabelecer as melhores estratégias de entrevista diagnóstica, que somente poderão ser avaliadas por outro profissional de saúde, com relação ao seu desenvolvimento. Entretanto, não existe um modelo clínico que limite o estilo de cada profissional, que se funda em sua ética. Desnecessário, inclusive, o deslocamento do

expert. aos locais de trabalho, quando da anamnese torna-se evidente, a partir do relato do paciente, a existência de elementos substanciais que podem respaldar a melhor interpretação clínica para o caso.

Os elementos trazidos aos autos, vistos como um todo, não levam à conclusão de que o trabalho tenha gerado, agravado ou contribuído para o aparecimento dos problemas psíquicos que a autora já apresentava mesmo antes do início do contrato de trabalho com as reclamadas.

Os fatos apurados neste feito não convenceram o Juízo de que a autora tenha sofrido lesões à sua esfera extrapatrimonial de direitos, valendo pontuar que a mera alegação de sofrimento de dano moral, se o mesmo não for sobejamente demonstrado, não conduz à indenização vindicada.

Por todas as inconsistências acima expostas, conclui-se que o tratamento dispensado à reclamante não configurou assédio moral a impor a obrigação de indenizar. Do mesmo modo, não configurada a culpa, inexistindo relação de nexo causal ou de concausa entre a moléstia de que a reclamante é portadora e o labor exercido em prol das reclamadas, nada é devido à obreira a título de indenização por danos morais.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral.

DA REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Diante das irregularidades anunciadas nos tópicos anteriores, a reclamante pleiteia a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho por ato atribuível às empregadoras (art. 483 da CLT), alegando que foi coagida a pedir demissão, tendo trabalhado o aviso prévio a partir do dia 13/03/2024, dia imediato em que foi transferida para outra unidade, por mera retaliação da ré; que após a transferência, livre dos superiores hierárquicos da sede anterior, chegou a propor o retorno ao trabalho, em meio período, proposta que levou duas semanas para ser respondida; que no dia 18/04/2024, mesmo estando afastada pela Autarquia Previdenciária, a ré formalizou sua dispensa. Por fim, diz que a reclamada recusou-se a emitir o DUT, alegando que já havia formalizado a dispensa. Pleiteia o pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais+1/3 (09/12), 13º salário proporcional (06/12), FGTS+40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego no importe de R\$4.236,00.

Pois bem.

O áudio juntado pela reclamante no Id 013bba6, em gravação de conversa travada com uma das representantes das rés, somente reforça a conclusão de que a autora pediu demissão espontaneamente, sem nenhuma coação, tendo comparecido ao local, acompanhada de seu Advogado, para esclarecer a situação acerca do cumprimento do aviso prévio, provavelmente para evitar o desconto previsto no artigo 487, §2º, da CLT.

Não se extrai dos áudios reproduzidos nestes autos nenhuma violação à honra, à imagem e à privacidade da reclamante. Não há falar-se em recusa na emissão de DUT, a considerar que a perícia foi realizada no dia 26/04/2024 e a reclamante “reformulou” o pedido de demissão no dia 13/03/2024, desta feita, informando que cumpriria o aviso prévio trabalhado (Id a61124e). A CTPS foi baixada no dia 18/04/2024 (Id d8f00ef) e houve geração de TRCT (o que necessariamente é feito por meio do E-Social) de modo que a ausência de emissão do DUT, como constatado, não impediu o deferimento de benefício previdenciário à parte autora (Id b955fd4).

A prova testemunhal não foi capaz de invalidar o ato demissionário produzido pela reclamante, ônus que a ela incumbia na forma dos artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC/15.

Mesmo se tivessem sido comprovadas as alegações exordiais, tais incorreções não configurariam falta grave a autorizar a rescisão oblíqua do contrato, posto que a reversão do ato demissionário demanda prova efetiva de coação ou vício de consentimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, mantendo como válido o pedido de demissão formulado pela reclamante, no dia 13/03/2024, registrada a baixa do contrato na CTPS em 18/04/2023, sendo-lhe devidas apenas as verbas rescisórias discriminadas no TRCT (Id 687c574) e já quitadas por meio de transferência bancária (Id a62d105).

Improcedem, pois, os pedidos de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho por ato atribuível às empregadoras e, por conseguinte, de pagamento de aviso prévio indenizado, da multa de 40% sobre o FGTS e da indenização substitutiva do seguro-desemprego. As demais verbas pleiteadas, como já exposto no parágrafo anterior já foram devidamente quitadas.

Reforço, ao final, que a consequência jurídica da aplicação da condenação à revelia e da aplicação da ficta confessio, apesar da presunção de veracidade dos aspectos fáticos expostos na petição inicial, não aniquilam o princípio da razoabilidade, sobretudo quando há nos autos prova pré-constituída em sentido contrário. Portanto, ainda que a reclamante visse acolhida sua tese de condenação das rés à revelia, haveria nos autos provas suficientes a afastar os pedidos exordiais.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Deixo de aplicar às partes multa por litigância de má fé, por não vislumbrar prática de atos previstos no artigo 793-B da CLT.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467 /17: declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 72 do Eg.TRT3.

DOS	HONORÁRIOS	SUCUMBENCIAIS	
INCONSTITUCIONALIDADE DO 790-B, CAPUT e 791-A,§4º ambos da CLT.			

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021 e publicada em 05/11/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021 e publicação em 05/11/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucional o artigo 790-B, caput e §4º com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários periciais pelo(a) reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Desta feita, sucumbente a parte autora no objeto das provas periciais, ficam a cargo da União os honorários periciais, devidos em favor do expert, André Luiz do Valle, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), e devidos ao perito médico, Glauco Teixeira Gomes da Silva, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da matéria, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

Os honorários ora arbitrados serão quitados pela União (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191, de abril de 2021 e Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019), nos termos da Súmula 457, TST, tendo em vista a concessão dos benefícios da prestação jurisdicional gratuita à demandante.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Indevidos, diante do resultado da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas em defesa;

- declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto à causa

de pedir relacionada às horas extras, pois formulada de modo impreciso, sem indicação de pedido específico do rol de pedidos, razão pela qual decido extinguir o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 330, § 1º c/c 485, I, ambos do CPC/15, de aplicação subsidiária, na forma do artigo 769 da CLT.

- no mérito, propriamente dito, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por _____ em face de _____. e _____ nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17: declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo provas em sentido contrário à declaração. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 72 do Eg.TRT3.

Indevidos, honorários sucumbenciais, atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Ficam a cargo da União os honorários periciais, devidos em favor do expert, André Luiz do Valle, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), e devidos ao perito médico, Glauco Teixeira Gomes da Silva, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), considerados o grau de zelo dos profissionais e a complexidade da matéria, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$2.619,55, calculadas sobre R\$130.977,99, valor atribuído à causa. Isenta a parte autora, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes, pois, para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado extra e nem ultra petita, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema, nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Registre-se que possíveis alterações de Procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos Advogados quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo Procurador promover sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos à origem, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 13 de novembro de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho